
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.394, DE 02 DE OUTUBRO DE 1987.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.304, de 06 de julho de 2000, publicada no DOE Nº 29.250, de 07/07/2000.

Cria o Hospital de Clínicas GASPAR VIANA, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Hospital de Clinicas GASPAR VIANA, como Unidade de Atuação Especial com autonomia administrativa e financeira e sede na Capital do Estado.

Art. 2º - O Hospital de Clínicas GASPAR VIANA gozará, em toda plenitude, dos privilégios, isenções e demais vantagens conferidas ao serviço público quanto aos seus bens, serviços e ações.

Art. 3º - O Hospital de Clinicas GASPAR VIANA será dirigido um (1) Diretor com curso de Administração Hospitalar, indicado pelo Secretário de Saúde e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O Hospital de Clinicas GASPAR VIANA é um órgão competente do Sistema Unificado de Saúde, subordinado à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º - O Hospital de Clinicas GASPAR VIANA terá os seguintes objetivos:

I - Prestar assistência ambulatorial e Hospitalar Universalizada à clientela encaminhada pela rede básica que compõe o Sistema Unificado de Saúde;

II - Facultativamente, a outra categoria de clientela na forma prevista no regimento interno;

III - Participar em conjunto com as Instituições de Ensino Superior, na formação de profissionais na área de saúde.

IV - Promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas no campo de saúde;

V - Desenvolver programas de treinamento de profissionais visando a qualificação de pessoal para suprir as necessidades do Sistema Unificado de Saúde.

Art. 6º - O quadro de pessoal do Hospital de Clínicas GASPAR VIANA será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Constituem patrimônio do Hospital de Clínicas:

a) os bens móveis ou imóveis que lhe forem transferidos pela Secretaria de Estado de Saúde, ou por qualquer outro órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

b) os bens e direitos que vierem a ser por ele adquiridos.

Art. 8º - Constituem receitas do Hospital de Clínicas GASPAR VIANA.

a) recursos oriundos do programa orçamentário anual da Secretaria de Estado de Saúde Pública, alocados em atividades específicas para tal finalidade constituindo Unidade Orçamentária ;

b) recursos oriundos de outras fontes através de convênios ou gestão celebrados com o Hospital;

c) dotações orçamentárias e auxílios dos Governos Federal e Municipal;

d) a rentabilidade de bens, depósitos e investimentos, o produto de venda ou locação de seus bens móveis ou imóveis e todos os demais investimentos, inclusive, donativos que venha a obter.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cz\$ -60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzados) destinados a cobrir despesas correntes (pessoal, material de consumo e serviços de terceiros) e de capital (material permanente e equipamento), do Hospital de Clínicas GASPAR VIANA, no exercício de 1987.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 02 de outubro de 1987.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 26.066, DE 15/10/1987

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ